

A. I. Nº - 277830.0001/02-0
AUTUADO - ALUMINIUM COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
DOE - 20.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0321-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma de incidência do tributo. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/3/2002, cuida dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o devido lançamento na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (1997). Imposto exigido: R\$ 2.077,91. Multa: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas no período (1998). Imposto exigido: R\$ 7.303,23. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que a acusação fiscal não tem fundamento porque a empresa encerrou as atividades em decorrência de crise financeira, face à impossibilidade de pagar os aluguéis do “shopping”, ensejando o despejo promovido pelo locador. Argumenta que, estando fechado o estabelecimento, seria impossível a comercialização de mercadorias, e, por conseguinte, a omissão de saídas a que se refere a fiscalização. Reclama que, mesmo diante de uma crise econômica, o fisco procura massacrar o pequeno comerciante, criando um movimento fictício, lavrando Auto de Infração contra um estabelecimento fechado. Conclui afirmando que não houve

tais saídas de mercadorias, e portanto não ocorreu o fato gerador da obrigação que lhe é atribuída. Pede que a autuação seja declarada improcedente.

O fiscal autuante prestou informação observando que os fatos levantados no procedimento em exame ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998, sendo que a alteração cadastral que resultou em cancelamento da inscrição da empresa ocorreu em 2002.

VOTO

A defesa, *data venia*, é inócuia. A alegação de que o estabelecimento se encontrava fechado no período é insustentável, haja vista que o levantamento fiscal foi efetuado com base na documentação do movimento de mercadorias nos exercícios considerados (1997 e 1998). O encerramento das atividades deu-se depois.

Quanto à crise financeira ou econômica que motivou o encerramento de seus negócios, não compete a este Conselho avaliar quer suas causas, quer suas consequências.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0001/02-0, lavrado contra **ALUMINIUM COMÉRCIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.381,14, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA